



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.720472/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.091 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente FIBRIA CELULOSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITOS PIS E COFINS. EXPORTAÇÃO.

As vendas à comercial exportadora configuram como receitas de exportação para o efeito de rateio de créditos, tendo em vista que a vedação expressa do artigo 6, parágrafo 4º, da Lei 10.833 aplica-se tão somente às comerciais exportadoras, na aquisição de mercadorias, vedando-se o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que as receitas auferidas nas vendas para comerciais exportadoras sejam consideradas como receitas de exportação, para efeito de rateio de créditos.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, face ao Acórdão de Recurso Voluntário nº3302-006.525, julgado procedente em parte. O processo trata de pedido de ressarcimento de saldo de crédito da Cofins vinculados à exportação do 1º trimestre de 2011, homologada parcialmente.

Em relação à questão do percentual de rateio, o v. acórdão julgou o recurso improcedente, aduzindo tão somente que o “momento do reconhecimento da receita de exportação se dá quando do embarque dos produtos para o exterior”.

Ao focar o critério temporal de reconhecimento das receitas, o v. acórdão deixou de analisar a questão devolvida ao conhecimento da c. Turma, que consistia em saber se as receitas de exportações indiretas, nas vendas para empresas comerciais exportadoras, poderiam ser tomadas como receitas de exportação, para fins de rateio de créditos.

O despacho de admissibilidade dispõe:

A matéria já havia sido objeto de embargos, conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 8322/8326 e foi decidida no acórdão embargado da seguinte forma: “[...] Mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação (CFOP 7501) não podem compor as receitas de exportação para fins de cálculo dos índices de rateio, uma vez que não geram direito ao crédito das contribuições ao PIS e a COFINS, conforme vedação constante do §4º do art.6º, da Lei nº10.833/03. Nesse sentido: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011 AQUISIÇÕES. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITO VEDADO. Empresas comerciais exportadoras se encontram legalmente impedidas de apurar créditos de PIS/Cofins vinculados à aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação, tampouco referentes a quaisquer encargos e despesas atinentes a tal exportação. (Acórdão nº 3402-007.057, Sessão de 23 de outubro de 2019)”

Percebe-se que o foco tratado no acórdão foi como se a receita em questão fosse de revenda de mercadorias adquiridas com o fim específico por comerciais exportadoras. Contudo, a omissão admitida no despacho de admissibilidade dos embargos de declaração dizia respeito ao cômputo das receitas de venda com o fim específico para a comercial exportadora e não pela comercial exportadora, conforme e-fl. 8323/8324, bem como alegado no recurso voluntário às e-fls. 6437/6440). **Assim, de fato, o colegiado analisou a questão sob uma premissa fática equivocada, ou seja, sob o ponto de vista da receita auferida pela comercial exportadora, o que não corresponde à alegação realizada em recurso voluntário. Assim, presente a omissão quanto à real alegação aduzida.** CONCLUSÃO Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito desta turma, uma vez que o Conselheiro Jorge Lima Abud não mais compõe o quadro de conselheiros do CARF.

Resta, portanto, como objeto do presente julgamento, se (in)correta a premissa adotada pelo julgador quando entendeu que se tratavam de receitas auferidas pela comercial exportadora, e não para a comercial exportadora.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte, em razão da equivocada premissa adotada pelo julgador do CARF, como se a receita em questão fosse de revenda de mercadorias adquiridas com o fim específico por comerciais exportadoras. Contudo, afirma o Recurso Voluntário sobre as receitas de venda com o fim específico para a comercial exportadora, conforme e-fl. 8323/8324 e e-fls. 6437/6440).

No caso em comento, há vedação expressa no parágrafo 4º, artigo 6º, da Lei 10.833, que dispõe:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação;

(...)

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

A norma conduz a uma vedação aplicável às empresas comerciais exportadoras, que adquirem mercadorias com fim específico de exportação, em operações não tributadas pela contribuição ao PIS e à COFINS.

A embargante vende mercadorias com fim específico de exportação, e não adquire, tão menos comporta natureza de comercial exportadora. De outro lado, é a própria produtora das mercadorias vendidas, que contrata terceiros para a exportação das mercadorias.

O contorno do litígio não corresponde ao que foi decidido, de modo que, não só pela inconsistência técnica postulada, os documentos nos autos, as atividades comprovadamente exercida pelo contribuinte, em análise a todo conjunto probatório disposto, deve-se considerar as receitas auferidas nas vendas para empresas comerciais exportadoras como receitas de exportação para efeito de rateio de créditos.

Assim, o que deveria ter sido decidido é se as receitas auferidas nas vendas para empresas comerciais exportadoras (exportações indiretas) podem ser tomadas como receitas de exportação para efeito de rateio de créditos.

Nesse sentido, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que as receitas auferidas nas vendas para comerciais exportadoras sejam consideradas como receitas de exportação para efeito de rateio de créditos.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

